

ASSUNTO: MÁQUINAS - SEGURANÇA.

EQUIPAMENTO DE TRABALHO – EQUIPAMENTO MÓVEL.

A segurança no trabalho tem sido, desde sempre, uma preocupação constante. Daí, a insistência na “INFORMAÇÃO” às Empresas, sobre este aspecto, muito importante, no exercício da actividade industrial ou comercial. E,

Só quem ignora que o CÓDIGO DO TRABALHO, no n.º 2, do art.º 281, impõe que

“ 2 – O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas (...) de prevenção”.

o que viria a merecer nova referência, quase nos mesmos termos, no n.º 1, do art.º 5, da LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro:

“ 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador (...)”

E, as consequências para o Empregador que ignorar tal obrigação estão previstas no n.º 1 e n.º 2, do art.º 18, da LEI N.º 98/2009, 4 Setembro.

“ 1 – Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, (...) (por) falta de observação, por aquele, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade (abrange) a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares (...)”

mas, não só: pois lá diz o n.º 2, desse art.º 18, a completar o quadro,

“ 2 – O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis (...) tenham incorrido”.

Parece-nos, portanto, que nada mais é preciso acrescentar para invocar a terrível obrigação do Empregador sobre a SEGURANÇA no trabalho.

Ora, já este ano produzimos a CIRCULAR N.º 14, sobre a segurança das MÁQUINAS. No seguimento desta, vamos informar agora:

Existe um Decreto-Lei n.º 50/2005, 25 Fevereiro, que, embora em vigor, caiu no esquecimento. Só que, quando acontece um azar/acidente, o organismo de inspecção pública, ACT; as Seguradoras; e, as próprias vítimas do acidente vêm lembrar a sua existência. E, aí, entrar em apuros o “responsável” do costume: o Empregador! – Ora,

Este Decreto-Lei que apresenta

“...as prescrições mínimas da segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho”.

às tantas tem uma Secção, com os arts. 23 a 26, que regula os

“Equipamentos que transportam trabalhadores e riscos de capotamento” que visam esses artigos proteger os trabalhadores, de acidentes, durante a deslocação. Repare: quer o equipamento transporte, “(...) um ou mais trabalhadores”. Quer dizer: desde logo, a protecção do próprio condutor. Visa-se, em especial,

Os riscos de capotamento, impondo a feitura de uma estrutura de protecção, --- risco de esmagamento ---, do trabalhador/es.

Dentro da mesma matéria, encontramos depois o art.º 25, cujo título é: “**Risco de capotamento de empilhadores**”, visando esta máquina que, qual borboleta, muitas vezes vagueiam pelos estaleiros e naves, a velocidades não convenientes para os restantes Colegas/trabalhadores; ou, utilizadores no exercício de funções, dos mesmos espaços. Neste artigo,

Visa-se apenas a segurança do operador. A existência da estrutura, para protecção no caso de capotamento; e, que o proteja no posto de condução, quando em acção; e, o impeça de ser apanhado por alguma parte do empilhador. A que acresce as exigências das 5 (cinco) alíneas, do art.º 26, que aos “Equipamentos móveis automotores” também diz respeito.

Note-se que, também existe o risco, destes equipamentos, para terceiros, --- os outros trabalhadores e frequentadores do espaço ---, desde logo, pelos condicionalismos da própria máquina no que respeita à visão directa do condutor. Daí, e porque o acidente espreita a todo o momento, dos espaços industriais; de armazenagem, --- interior ou exteriores ---, devem os Empregadores, neste aspecto:

- Exigir aos condutores que ^{Não} cometam excessos de velocidade, relativa, principalmente quando as máquinas vão sem carga. Conduzir uma máquina destas em zonas fechadas; muitas vezes com visibilidade reduzida (interiores) impõe redobrados cuidados, que normalmente não são tidos, pelo condutor.
- Sempre que possível, que estejam equipadas com sinalização luminosa, de presença, mesmo em trabalhos de dia. Veja a al. c), n.º 1, art.º 26, que exige isso mesmo, --- “...ou em local mal iluminado” ---, e muitas vezes não é cumprido.
- A sinalização sonora da presença da máquina também deve ser considerada.

Lembramos ainda que, no espaço de laboração, deve existir a sinalização no pavimento (linhas, setas); o sinal, dito, “Sinal de aviso”, triangular com um monta-cargas desenhado; identificado como: “Veículos em movimentação de cargas”.

A consideração dos Srs. Encarregados da “segurança” nas unidades industriais ou comerciais.

